

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.562/01/3^a
Impugnação: 40.010102197-22
Impugnante: CTBC Celular S/A
Advogado: José Roberto Camargo
PTA/AI: 01.000136764-72
Inscrição Estadual: 702.042559.0063 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Comunicação - Falta de Recolhimento do ICMS - Serviços Não Levados à Tributação - Constatado que a autuada deixou de levar à tributação diversos serviços alegando que o Convênio ICMS 69/88 ampliou indevidamente a hipótese de incidência do imposto, em desacordo com a própria previsão constitucional. Verifica-se, entretanto, que o citado Convênio veio apenas explicitar o que já estava previsto em lei complementar. Infração plenamente caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança do ICMS tendo em vista que o Contribuinte deixou de oferecer à tributação diversos serviços de comunicação, prestados nos meses de janeiro/99 a dezembro/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/60.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64/67, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Cuida o presente Auto de Infração em exigir o imposto e Multa de Revalidação em relação a diversos serviços de comunicação não levados à tributação, no período de janeiro/99 a dezembro/99.

Referidos serviços de comunicação, denominados de 0900, 900, chamada internacional, adicional de chamada internacional e telegrama fonado, bem como os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores mensais a eles correspondentes, encontram-se relacionados nas planilhas de fls. 10/13, estando o crédito tributário devidamente demonstrado à fl. 09.

A exigência do imposto sobre tais serviços deriva da Constituição federal (art. 155, inciso II), e tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente, no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 87/96 e arts. 3º, inciso I e art. 6º, inciso XI, ambos da Lei 6763/75. Este último dispositivo estabelece as hipóteses de ocorrência do fato gerador do ICMS, entre elas, na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciado no exterior.

A teor do art. 13, VII, da lei 6763/75, a base de cálculo relativa à prestação de serviço de comunicação se constitui do preço do serviço, estando nele compreendido todos os valores cobrados do usuário, tomador do serviço, em função da prestação.

Nesse sentido, buscando a uniformização de procedimentos tributários nas prestações de serviço de comunicação e com o objetivo de esclarecer o contribuinte para o correto cumprimento de suas obrigações tributárias, especialmente o art. 13, da Lei Complementar 87/96, fora firmado o Convênio ICMS 69/88, implementado em Minas gerais via Decreto 39.836, de 24.08.98.

Argumenta a Impugnante que a tributação dos serviços chamados “0900” e “900”, bem como o telegrama fonado é de responsabilidade exclusiva dos provedores.

Todavia, tais serviços são colocados à disposição do usuário pela Impugnante, que detém os equipamentos e aparelhos necessários à realização dos mesmos. Do mesmo modo, a cobrança dos usuários é feita pela Impugnante, nas contas que emite, conforme reconhece a própria autuada em sua manifestação.

Tem-se, portanto, presentes nesta relação obrigacional, de um lado a figura do prestador do serviço, ou seja, aquele que coloca à disposição de terceiro o meio veiculador que permitirá o transporte da mensagem e, de outro, o cliente ou tomador, aquele que paga pelo preço do serviço.

Desse modo, há que se conceber que a Impugnante é a real prestadora dos serviços 900 e 0900, bem assim do telegrama fonado, cabendo-lhe, por consequência, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto estadual incidente sobre tais serviços.

Doutra parte, a Impugnante pretende, equivocadamente, equiparar as ligações para o exterior à exportação de serviços, amparada pela não-incidência do ICMS, a que se refere o art. 3º, inciso II, da lei Complementar 87/96.

Entretanto, tal intenção vai de encontro à norma do inciso XI do art. 2º do RICMS/96, que determina a ocorrência do fato gerador, nos casos de “serviços internacionais, tarifados e cobrados no Brasil, cuja receita pertença às operadoras, e o equipamento terminal brasileiro esteja situado em território deste Estado”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida matéria foi exaustivamente abordada pela DOET/SLT/SEF, nos termos da Consulta de Contribuinte n° 062/2000.

Ao que se vê, portanto, se o estabelecimento prestador do serviço e o usuário deste aqui no território brasileiro se encontram, não há se falar em exportação de serviços. Ainda que a mensagem se destine a outro país, são os usuários das ligações, residentes no Brasil, os efetivos tomadores dos serviços, responsáveis pelo pagamento destes serviços, gerados e colocados à disposição pela operadora brasileira, não tendo nenhum caráter de exportação, sendo, portanto, inaplicável à espécie, a não incidência do ICMS tratada pela LC 87/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Cleusa dos Reis Costa e José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 12/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

JP/